

O CRIME DE ESTELIONATO NA INTERNET E A DIFICULDADE DE IDENTIFICAR A AUTORIA¹

Alyson Gilberto Silva²

RESUMO: Os crimes existem desde o surgimento da sociedade. Vários relatos são encontrados descrevendo ações de indivíduos que não seguem as ordens e regras sociais. Considerar alguma atitude como crime, envolve vários aspectos, principalmente a cultura de cada povo. Sempre a sociedade procurou maneiras de punir os criminosos, talvez, como forma de castigo e até mesmo para aliviar a dor que este proporcionou a todos. Estes castigos vieram se alterando no decorrer da história e hoje, no Brasil, o encarceramento é o “castigo” utilizado. Da mesma maneira que a sociedade vai se desenvolvendo, os crimes também acompanham tal processo. Com o surgimento da *internet*, por exemplo, surgiram os crimes virtuais. E dessa forma a sociedade passa a ter que se proteger e criar novas formas de punições. O crime de estelionato praticado na internet é um dos crimes virtuais mais comuns, quando alguém tenta “obter para si ou para outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil ou qualquer outro meio fraudulento” (Art. 171 do Código Penal). Existe uma grande dificuldade de se identificar a autoria de quem pratica estes crimes utilizando a rede mundial de computadores, se aproveitando do anonimato.

PALAVRAS-CHAVE: Estelionato; Crimes; Internet.

Introdução

O presente trabalho versa sobre o crime de estelionato na *internet*. A escolha do tema deu-se por inúmeros motivos plausíveis, mas o que mais sobreleva é o fato de considerável parcela da população brasileira ter acesso a esta ferramenta, muitas vezes, passando até mais tempo no mundo virtual do que na própria relação social humana. Muitas são as pessoas que, por obrigação profissional e até mesmo lazer, passam várias horas diárias utilizando a *internet* e ficam, assim, expostas aos possíveis perigos encontrados na rede. Um destes seria o crime de estelionato, que infelizmente, acontece de maneira significativa em nosso país.

Para a compreensão do tema apresentado é imprescindível expor algumas conceituações que esclareçam ao leitor o que seria crime, estelionato e a ferramenta *internet*,

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia II no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN

² Acadêmico (a) do curso do 10º Período de Direito do IPTAN.

além, é óbvio, de apresentar as possibilidades do crime de estelionato ser realizado no meio virtual.

Por ser um tema amplo, sem nenhuma especificação local, não é necessária a realização de uma pesquisa de campo. O trabalho fornecerá dados e conhecimentos gerais que podem ser favoráveis a qualquer público que possua interesse direto ou indireto com o tema a ser apresentado. Justifica-se, assim, a utilização de uma metodologia concentrada apenas em pesquisas bibliográficas, expondo conceitos e definições de distintos autores, em especial, da área jurídica brasileira.

O principal objetivo esperado é fornecer ao leitor informações pertinentes que possam contribuir para trabalhos futuros ou apenas para maior geração de conhecimento, razão pela qual este trabalho foi confeccionado com uma linguagem de entendimento fácil, permitindo a leitores leigos sua compreensão e também profissionais da área do direito.

O trabalho será dividido em três capítulos que seguem uma ordem coerente com a sua titulação. O primeiro capítulo versará sobre crime, possibilitando um conhecimento mais aprofundado da história deste, suas punições e os seus porquês de existência na sociedade.

O segundo capítulo detalhará de maneira singular o crime de estelionato, possibilitando ao leitor um direcionamento para o raciocínio do tema apresentado. Antes de falar deste crime na internet, é de indiscutível necessidade compreendê-lo para facilitar a leitura e entendimento do capítulo seguinte.

O terceiro, e último capítulo, abordará o próprio tema do artigo. É importante destacar que sem a leitura e compreensão dos capítulos anteriores, este se tornaria vago e até mesmo incompreensível ao público em geral. Porém, após conhecer o crime e especificamente o de estelionato, o terceiro capítulo expressa de forma direta as possibilidades e características deste crime na internet

1. DO CRIME.

1.1 Conceito de crime

O atual código Penal não elucida uma definição para crime. O fato deste termo se referir a um fenômeno de cunho cultural, conduz sua conceituação singular a ser inexistente, motivo das prosperidades em seus significados.

Segundo Francisco de Assis Toledo:

O crime, além de fenômeno social, é um episódio da vida de uma pessoa humana. Não pode ser dela destacado e isolado. Não pode ser reproduzido em laboratório, para estudo. Não pode ser decomposto em partes distintas. Nem se apresenta, no mundo da realidade, como puro conceito, de modo sempre idêntico, estereotipado. (TOLEDO, 1994, P. 79)

Para Teles (1996, p. 178), a conceituação de crime não está contida no Código Penal Brasileiro, levando a doutrina a refutá-la, elaborá-la e aperfeiçoá-la. O autor ainda descreve que “ao longo dos anos, os estudiosos do Direito Penal se digladiam em torno de concepções opostas, com a finalidade de encontrar a adequada conceituação do crime.” (TELES, 1996. P. 178).

Segundo Capobianco e Moraes (2009, p. 43), “crime é toda conduta humana positiva ou negativa, que reproduz e se adequa a um modelo definitivo em lei, de natureza antijurídica e penalmente reprovável”.

Forcejando maneiras de elucidar a conceituação de crime é de insubstituível importância descrever algumas diferenciações conceituais como conceito formal de crime, conceito material do crime e conceito analítico de crime.

1.2 Conceito formal de crime

O que é notabilizado no conceito formal de crime são aspectos externos. O artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal traz a definição legal de crime:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Explicitadamente observa-se na conceituação o absentismo de informações da atividade legislativa, elementos da conduta a ser punida e não limitação de punição pelo poder estatal. Ney Moura Teles profere que:

Tais conceitos são insuficientes para o estudioso do direito penal que pretende e deve ser debruçar-se sobre esse fenômeno de modo a conhecê-lo em sua inteireza, na sua profundidade, porque não desnudam os aspectos essenciais do crime, ou no dizer de MUÑOZ CONDE, porque um conceito exclusivamente formal nada a dizer acerca dos elementos que deve ter essa conduta para ser assim punida. Não informam a atividade legislativa, não limitam o poder estatal de punir, não explicam nada a ninguém. Não serve ao operador do direito, não servem ao estudante, não serve a ninguém.(TELES, 1996, p. 178)

O conceito formal de crime evidencia-se e conserva-se no princípio do que lei apresenta. Crime é então tudo que a lei considera crime. (MAGGIORE, 1994. p. 189.)

1.3 Conceito Material do Crime

Ligadamente ao conceito formal de crime foram elaborados conceitos materiais do mesmo. Estes, por fim, esboçam de maneira avultada as profundezas do crime. Para Heleno Fragoso (1991, p. 144), no sentido substancial, o crime é “ação ou omissão humana que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com os valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena.”

Outro autor que apresenta tal conceituação é Giuseppe Bettiol: “crime é todo fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade”.

Ney Moura Teles assevera acerca do assunto

(...) Podemos concluir que para o legislador definir certo fato humano como crime, deve previamente, se o mesmo é daqueles que lesionam bens jurídicos, ou pelo menos expõem-nos a grave perigo de lesão, e se tais lesões são de gravidade acentuada de modo a ser proibida sob a ameaça da pena criminal.(TELES, 1996, p. 178)

Portanto o conceito material procura elucidar o que é o crime, sob vários outros aspectos que chegam a envolver outras ciências extrajurídicas, como, por exemplo, a Sociologia, a Filosofia, a Psicologia etc.

1.4 Conceito Analítico de crime

Considerando que o Direito Penal demanda de mais detalhes do que àqueles oferecidos pela conceituação formal e material, surgiu uma alternativa forma de conceituar crime. Conforme leciona Ney Moura Teles:

Se nenhum dos conceitos apresentados atende aos interesses do penalista, a solução foi procurar uma nova forma de conceituar crime, partindo do ordenamento jurídico vigente, analisando todas as normas penais, incriminadoras, permissivas justificantes e permissivas exculpantes, bem assim as explicativas, para construir, a partir do conjunto do ordenamento jurídico-penal e dos fatos que a vida revela um conceito analítico de crime, partindo do geral, para o particular, decompondo o crime em suas características mais simples (TELES, 1996, p. 178)

Na visão do conceito analítico de crime surgem as maiores dissensões doutrinárias, formando-se a visão bipartida, tripartida e quadripartida ao definir o crime analiticamente.

A Teoria Finalista foi então adotada pelo Código Penal, a qual caracteriza o crime como um fato típico, antijurídico e culpável. A definição de crime contida na lei penal, por exemplo, “matar alguém” (artigo 121 do Código penal), recebe da doutrina o nome de tipo, tipo legal de crime, ou fato típico. Por sua vez, o tipo penal é a descrição feita pela norma penal sobre a conduta humana, correspondente ao crime. O tipo penal descreve uma ação ou omissão humana a qual a lei determina uma sanção.

1.5 Sistema Penal – Breve Histórico

Deve-se levar em consideração que, durante muito tempo, a sociedade busca formas de punições para todos que praticam algum crime. Esta seja talvez uma das alternativas encontradas para manter a sociedade em constante equilíbrio e harmonia.

Pereira (2001, p. 04) descreve que “o sistema penal a partir do séc. XII até o ano de 1854 era baseado no princípio de que o crime é absolutamente contrário aos interesses da comunidade”. A autora ainda expõe que durante o período apresentado anteriormente, as formas de punições eram de desmedida barbaridade, podendo ser consideradas uma factual selvageria.

A morte também era uma das punições mais praticadas e as punições em público, em que o criminoso era levado em praça para ser torturado, era também presente na época. O castigo era visto como uma retribuição à sociedade pelo mal perpetrado pelo criminoso. Aquele que cometia um crime só poderia contribuir socialmente ao sofrer perante a vista de todos. Tal visão chegava a satisfazer interiormente os danos que cada indivíduo adquiriu com o crime cometido.

Além disso, a idéia de punição acompanha a sociedade, ou seja, a pena privativa de liberdade existente nos tempos contemporâneos pode ser considerada como um avanço significativo no tratamento penal dos criminosos.

Antes do advento da prisão como meio e sede do cumprimento da pena, o cárcere era utilizado, em geral, como o local de custódia no qual o réu aguardava o julgamento ou a execução de sua pena – em geral corporal, pecuniária ou de banimento. (DOTTI E NEWMAN *apud* OSTERMANN, 2008, p. 09).

O surgimento do Cárcere como forma de punição é apresentado por Garcia (2010, p. 04). O autor expõe que o direito canônico foi o responsável pelo surgimento do cárcere como forma de punição. Em tal período a ação de deixar preso aquele que cometeu crime é visto como forma de penitência que obriga o criminoso a se auto avaliar, podendo, desta forma, tornar-se um melhor cidadão.

Pereira (2001, p. 5) apresenta a palavra cárcere remetendo a memória das fortalezas do séc. XV, onde temos como exemplo as famosas prisões de Toscana³, local em que os presos trabalhavam e exportavam seus produtos para diversos países.

³ Toscana, região da Itália setentrional, que no passado foi um grão-ducado soberano. Faz fronteira ao norte com as regiões da Ligúria e da Emilia-Romagna; a leste, com as de Marcas e Úmbria; ao sul, com a do Lácio; e a oeste, com o mar da Ligúria e o mar Tirreno. Divide-se em províncias interiores (Arezzo, Florença, Pistóia e Siena) e províncias marítimas (Grosseto, Livorno, Lucca, Pisa e Massa-Carrara). A capital da região é Florença. (ENCICLOPÉDIA MICROSOFT ENCARTA. 1993-2001).

Com o passar do tempo foram surgindo novas formas de punições menos desumanas, no sistema Penal da Europa, contra os criminosos. Segundo Saruby e Resende *apud* Pereira:

Em meados do Séc XIX o encarceramento já era parte essencial do sistema, o qual abrigava o princípio de que presos deveriam ser empregados com produtividade para os gastos e seus custos eliminados ao mínimo possível. (RESENDE *apud* PEREIRA, 2001, p. 07)

Para Carvalho Filho as primeiras prisões modernas surgiram na América do Norte.

No mundo Ocidental e capitalista, as primeiras penitenciárias modernas vão surgir nos Estados Unidos nas primeiras décadas do século XIX. Os dois modelos principais eram: o do *solitary confinement*, onde os presos eram vigiados 24 horas por dia, separados num sistema celular, absolutamente afastados do mundo exterior e também uns dos outros; e o *silent system*, onde os apenados eram submetidos ao isolamento celular noturno, com trabalho no período diurno e onde faziam refeições em comum. Tanto um quanto o outro se inspiravam em um “panoptismo” absoluto: vigilância permanente e absoluta. (CARVALHO FILHO, 2002, P. 24-25)

Seguindo a evolução das formas de punições, os estabelecimentos prisionais têm como princípio básico fazer com que os presos consigam pensar no crime cometido e nas regras que devem seguir para conviver em uma sociedade, possibilitando sua regeneração.

Quem apresenta tal conceituação é Pereira (2001, p. 8). Segundo o autor o atual sistema penal punitivo se justifica através da teoria da coação psicológica, assim como a do tratamento ressocializador.

2. O CRIME DE ESTELIONATO

2.1 Breve histórico

Para maior e melhor compreensão do que vem a ser o crime de estelionato é imprescindível conhecer o básico da sua origem, no que se refere à nomeação. Oliveira e Barros apresentam um breve histórico da origem do termo estelionato.

A denominação estelionato – *stellionatus* vem da expressão latina *sttelio* nome de espécie de um lagarto que tem como características especial mudar de coloração de modo a se confundir com o ambiente para passar despercebido. Na Itália o estelionato possui duas denominações, *frod* (no Código Toscano) e *Truffa* (nos

códigos Sardo, Zanardelli e Rocco); Na Espanha é conhecido como por *estafa* em Portugal por *Bulla*, Na Alemanha por *Betrug* (engano) e na França *escroquerie* (OLIVEIRA e BARROS, 2003, p. 15)

Rodrigues descreve que:

A caracterização do estelionato no Brasil, surgiu nas Ordenações Filipinas, com a denominação de burla ou ilício. Em seguida, o código criminal do império, prevê tal delito em seu artigo 264. Só foi consolidado junto às leis penais, na República, após o jurista VICENTE PIRAGIBE elaborar a Consolidação das Leis Penais. (RODRIGUES, 2008, P. 11)

O mesmo autor também apresenta que:

O estelionato era previsto no artigo 338 de tal consolidação e era dividido em parágrafos, os quais elencavam as modalidades de fraude que deveriam ser punidas segundo o legislador. Em 1940, fora criado o nosso até hoje conhecido Código Penal, projeto modificado do professor ALCANTARA MACHADO. Algumas das modificações feitas na anterior consolidação foi a criação e inclusão de duas novas modalidades de estelionato, que são: *f* Fraude relativa a seguro contra acidentes e, *f* Fraude no pagamento por meio de cheque. O crime de estelionato hoje está caracterizado no artigo 171 do Código Penal e possui peculiaridades próprias, caracterizadas no emprego da fraude pelos autores de tal ilícito. (RODRIGUES, 2008, P. 11).

De forma popular o crime de estelionato é, de fato, conhecido como enganar o outro lhe causando prejuízo. Sua assiduidade dentro da sociedade é de tamanha relevância, ao ponto, de quem o pratica receber a nomeação de ser um indivíduo 171. Porém tal crime merece muitas atenções e especificações particulares que serão expostas a seguir.

2.2 Definição Jurídica

Estelionato é definido pelo Art. 171 Decreto-Lei nº 2.484 de 07 de dezembro de 1940 – O Código Penal Brasileiro. – “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:”.

É importante apresentar que “tem-se aqui, a definição em lei de um dos crimes mais praticados em nosso país, o estelionato. Tipifica-se através das condutas praticadas pelo

homem, que se aproveita da complexidade da vida moderna, para enganar o próximo, utilizando-se de sua malícia.” (MIRABETE, 2007, p. 97).

Nabuco Filho Apresenta ainda apresenta que o crime de estelionato:

Trata-se de um crime patrimonial importante, no qual não há a gravidade dos crimes violentos, como o roubo (art. 157), a extorsão (art. 158, CP) ou a extorsão mediante seqüestro (art. 159, CP), tampouco a singeleza do furto (art. 155, CP) ou da apropriação indébita (art. 168, CP).

Com base nas conceituações apresentadas acima conclui-se que o crime de estelionato persevera historicamente em nossa sociedade. Sua origem acompanha a própria evolução humana intra-social. Daí surge a necessidade automática de compreender tal crime e suas possíveis conseqüências.

Mirabete (2003, p. 1348) expõe que o estelionato se configura quando o indivíduo é persuadido, condiciona-o em engano e erro. O autor ainda acrescenta que a vítima pode ser a própria pessoa ou outra.

É importante salientar que, para que se caracterize tal delito, é necessária a existência de obtenção de vantagem, causar prejuízo à terceiro, usar-se do ardil, artifício e induzir alguém a erro. Considerando tal afirmação é apresentável o conceito de Rodrigues: “Caso falte qualquer um desses quatro elementos, não será considerado crime de estelionato.”. (RODRIGUES, 2008, P. 12)

Magalhães Noronha *apud* Oliveira e Barros (2003, p.15) descreve que “Infração penal estelionato pode ser desmembrada nos seguintes elementos: meio fraudulento, erro, vantagem ilícita e lesão Patrimonial”. Compreender cada um destes desmembramentos é imprescindível para dominar o conhecimento do que vem a ser o crime de Estelionato.

2.2.1 O meio fradulento

De acordo com Oliveira e Barros (2003, p. 16) a ação do autor do crime se reduz ao emprego da fraude e ao uso ardil (é a maneira astuciosa de captação de confiança da vítima com o objetivo de enganá-la), de artifício ou de qualquer outro meio fradulento.

2.2.2 O erro

“É a avaliação falsa da realidade, causada por artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento. Trata-se de manifestação viciada da vontade. O erro se dá por uma desconformidade entre a representação e a realidade, viciando assim a manifestação do querer”. (OLIVEIRA e BARROS, 2003, p.15).

2.2.3 vantagem ilícita e lesão patrimonial

Os mesmos autores citados acima descrevem que neste é obtido um enriquecimento ilícito por parte do autor. Tal enriquecimento não precisa ser de acúmulo patrimonial e a vítima sofre o cocominante prejuízo.

Rodrigues (2008, p. 12) descreve que: “Para que se configure o estelionato, o agente precisa empregar meio fraudulento para conseguir vantagem ilícita, usando-se de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento”. O autor ainda expõe que:

Dessa forma, compreende-se que se configura o crime de estelionato, sempre que a vítima for iludida pela conduta do agente, não tendo a necessidade de uma encenação, criação de um aparato que leve a erro ou mentira, basta o silêncio do agente quando deveria esclarecer a veracidade dos fatos. (RODRIGUES, 2008, P. 12-13)

2.3 Confronto com outros delitos

Considerando as conceituações e explicações expostas anteriormente neste capítulo é possível perceber e compreender, de maneira suscita e simplificada, o que vem a ser o crime de estelionato. Uma maior absorção da conteúdo exposto será possível ao apresentar a diferenciação deste crime com outros, que popularmente, tendem a ser compatíveis.

Segundo Doria

O estelionato é um crime comum quanto ao sujeito, podendo ser praticado por qualquer pessoa; doloso, intencional; material ou de resultado, onde o tipo descreve um determinado resultado, destacado da conduta, que deve ocorrer para que se considere o crime consumado, e instantâneo, no qual o resultado fica logo definido e encerrado, a partir de certo instante.(DORIA, 2005, p. 11)

Por vezes o estelionato confronta-se com outros delitos como furto, roubo, extorsão, dano, apropriação indébita e peculato. Define-se, então, que para ser caracterizado estelionato é imprescindível a presença de quatro elementos denominados *caput* que são: Obtenção de vantagem ilícita; Causar prejuízo a terceiros; Usar ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento e; Induzir ou manter alguém em erro. Caso tais requisitos não sejam encontrados juntos, será caracterizado outro delito e não o contido no artigo 171 do Código Penal.

2.4 Modalidade de estelionato

Mirabete (2003) expõe que o parágrafo segundo desse artigo apresenta que: “estão definidos fatos que eventualmente, constituiriam o crime de estelionato em sua fórmula básica, mas que, a critério do legislador, mereceram referência destacada a fim de evitar-se qualquer dúvida quanto à tipificação dessas ocorrências” são os seguintes:

2.4.1 Disposição de coisa alheia como própria

De acordo com artigo 171, parágrafo 2º “vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria”. (artigo 171, parágrafo 2º, inciso I, Código Penal).

Neste caso, o sujeito passivo é o comprador induzido pelo ardil do vendedor, que é o sujeito ativo. O sujeito passivo é o adquirente enganado e não o proprietário da coisa.

Considerando tal fato, Rodrigues descreve que:

Nasce tal ilícito com o recebimento do preço (venda), da coisa (permuta) ou do primeiro aluguel (locação), com a quitação (dação em pagamento), com o recebimento do empréstimo (dação em garantia) ou do objeto almejado pelo criminoso, mesmo que não tenha ocorrido a tradição do bem móvel e a transcrição do bem imóvel. Sendo um rol taxativo, não se inclui a promessa de compra e venda, nem a cessão de direitos. A consumação desse inciso se dá com a aferição da vantagem, ou seja, com o recebimento do preço, da coisa permutada, etc. Sendo um rol taxativo, não se inclui a promessa de compra e venda, nem a cessão de direitos. A consumação desse inciso se dá com a aferição da vantagem, ou seja, com o recebimento do preço, da coisa permutada, etc. (RODRIGUES, 2008, P. 20)

2.4.2 *Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria*

De acordo com o artigo 171, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal “vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias”.

Dória (2005, p.97) apresenta que neste, o sujeito ativo do crime é o proprietário que não pode vender a coisa por ela estar em uma das condições da inalienabilidade (é aquela que não pode ser vendida, seja ela por determinação legal ou contratual.). Àquele que sofre o prejuízo é o ofendido, pois recebe a coisa sem saber que ela é inalienável, gravada, litigiosa ou prometida a terceiro.

O rol também é taxativo, não incluindo a locação, a promessa de compra e venda e a cessão de direitos. O objeto material é a coisa própria que não pode ser alienada ou onerada. A vontade de praticar uma das condutas previstas em lei, sabendo das circunstâncias que impedem, caracteriza-se o tipo subjetivo desse delito. Consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita, o agente ilude a vítima sobre a condição da coisa alienada ou onerada, silenciando sobre quaisquer das circunstâncias citadas anteriormente. (Rodrigues, 2008, p. 21)

2.4.3. *Defraudação do penhor*

O artigo 171, parágrafo 2º, inciso III do Código Penal expõe que este é cometido por quem “defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado”.

Rodrigues apresenta este como sendo:

É a alienação não consentida pelo credor, defraudação da garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto. O contrato de penhor pressupõe um negócio jurídico envolvendo duas pessoas, o credor e o devedor. Excepcionalmente, o devedor pode ficar com o bem em seu poder e, se alienar ou inviabilizar o objeto, cometerá o estelionato. (RODRIGUES, 2008, p. 21)

Dória (2005, p. 100) explica que “o devedor ao conservar a posse da coisa em depósito, a aliena em prejuízo credor” sendo então considerado o agente desse crime. A

autora ainda descreve que “O simples depositário não comete tal crime, podendo ser caracterizado no primeiro inciso desse mesmo parágrafo do artigo 171.

Já o sujeito passivo é o credor que fica sem a garantia do crédito.”

2.4.4 Fraude na entrega da coisa

De acordo com artigo 171, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal esta apresenta como quem pratica o crime aquele que “defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém”.

Segundo Mirabete (2007, p. 302-303) para que haja a fraude na entrega da coisa existe por obrigação uma relação entre sujeito ativo e sujeito passivo. “O sujeito ativo desse delito é o devedor ou seu representante que entrega a coisa, e o sujeito passivo é o credor, aquele que recebeu a coisa defraudada.”

2.4.5 Fraude para recebimento de indenização ou valor do seguro

O artigo 171, parágrafo 2º, inciso V do Código Penal apresenta o criminoso como aquele que “destrói, total ou parcialmente, ou oculta própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença com o intuito de haver indenização ou valor do seguro”.

Rodrigues afirma que

Para que se caracterize tal inciso, torna-se necessária a existência de um contrato válido e vigente de seguro. As ações existentes nesse inciso são a destruição ou ocultação de coisa própria, lesão do próprio corpo ou saúde e agravar as conseqüências de lesão ou doença. (RODRIGUES, 2008, P.23)

Mirabete (2004, p. 204) também apresenta que “o sujeito ativo pratica tal conduta sempre com a intenção de receber a indenização, assim, trata-se do “proprietário da coisa destruída ou ocultada ou aquele que causa a lesão em si mesmo”.

Observa-se que:

Para a consumação do crime (...) não há necessidade de que o agente obtenha a vantagem patrimonial objetivada, uma vez que se trata de delito de mera atividade, de consumação antecipada. Assim, basta que pratique a ação incriminadora para que o delito se consuma. (PRADO, 2006, p. 568)

2.4.6 Fraude no pagamento por meio de cheque

Seja, talvez, esta uma das modalidades mais encontradas no dia a dia. O que pode provar tal definição é o fato de encontrarmos em distintos estabelecimentos a não aceitação de cheque de pessoas desconhecidas.

Esta é a última das modalidades do crime de estelionato e está descrita no artigo 171, parágrafo 2º, inciso, do Código Penal tal crime é caracterizado por quem “emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou frustra o pagamento”.

Nesta modalidade o agente possui a intenção de causar prejuízo ao um terceiro ao emitir conscientemente um cheque que não contém fundo e mediante fraude. O recebedor do cheque o adquire acreditando que poderá retirar o dinheiro.

3. O CRIME DE ESTELIONATO NA *INTERNET*

3.1 Internet e globalização

Mencionar a palavra *Internet* na atualidade é algo tão comum quanto a própria sociedade atual. Anos atrás era quimérico aceitar que o mundo inteiro estaria ligado, interagido e funcionando como um único.

Segundo Bassi (*apud* Araujo *et al.* 2006, p. 04) globalização é “o crescimento exponencial do comércio internacional em associação com o aumento igualmente extraordinário na velocidade das inovações tecnológicas”.

Consustancia-se a globalização como um conjunto de transformações políticas, econômicas e culturais que de forma direta, ou não, integra o mundo e seus pensamentos em um só mercado. A ideia da globalização é consequência da velocidade com que, cada vez

mais, as informações são processadas e a *internet* é um dos meios que facilita e permite essa velocidade de informações mundiais.

Mesmo que globalização uniformize o pensamento ela pode diferenciá-lo ao destacar e individualizar as características de cada localidade.

A globalização é um fenômeno recente, por tal motivo, suas conseqüências mundiais ainda não podem ser mensuradas e finalizadas. É evidente o surgimento de uma nova forma de pensamento com uma posição mais compreensiva diante de outras maneiras de ser e viver.

A ferramenta *internet* é, de fato, a propulsora da globalização. È através desta que todas as informações são compartilhadas mundialmente. A origem dessa ferramenta aconteceu nos Estados Unidos no final da década de sessenta, período o qual o país temia sofrer ataque militar e perder suas informações, surgindo assim a idéia de manter seus computadores interligados por meio de uma rede. Remy (1999, p. 23) descreve que na demanda desta possibilidade tecnológica, criou-se recursos de computação por todo o país, a fim de manter todos interligados por meio de uma rede, na qual a destruição de um , não afetaria os demais computares, e conseqüentemente não destruiria informações importantes.

A *internet* é um sistema de comunicação formada por redes de computadores. (LAQUEY 1994, p. 11). Muitas são as formas de comunicações e atividades que podem ser desenvolvidas utilizando a *internet*. Tal ferramenta pode ser utilizada para trabalho, correio eletrônico, lazer, comprar, pesquisas, estudos e várias outras finalidades. As pessoas, de fato, ao estarem conectadas no meio virtual, passam a viver em um mundo virtual, e assim, como no mundo fora da *internet* existem fatores bons, honestos, positivos e também, desonestos, negativos e ruins. Quem se conecta, ou utiliza o meio virtual, são as pessoas reais, as lojas reais, os produtos reais, os golpes reais, as desonestidades reais e etc.

Um dos sites mais acessados no mundo todo são os de relacionamento, as pessoas realmente criam ambientes sociais na *internet*. A cada dia o meio virtual vem ganhando espaço para suprir as necessidades humanas. (MIRABETE 2003, p. 756). O mais comum entre os sites de relacionamento, é o *Facebook*. Grande parte dos jovens possui um perfil, com informações pessoais cadastrados nessa rede social, onde temos acesso às informações sobre a vida pessoal, profissional, interesses, círculo de amizades e por fim fotos dos usuários.

A *internet* além de proporcionar a seus usuários a obtenção de produtos oferece também a obtenção de serviços de caráter comercial, governamental, institucional, entre

outros. Como por exemplo, serviços de consultas, certidões, permissões, assinaturas, e outras (MIRABETE 2000, p. 310).

Talvez, pela facilidade e realidade que a *internet* possibilita a todos, surgiram os conhecidos crimes virtuais. Como explicitado nos capítulos anteriores, é possível afirmar, de maneira pessimista, mas não distante da realidade, que a sociedade possui pessoas, que procuram sempre uma forma de criar desordem e prejudicar todos os participantes deste meio.

Seguindo os mesmo passos do mundo real, surge, então no meio virtual a necessidade de tentar punir os criminosos e proteger cada vez mais as pessoas de bem.

Segundo Feitoza:

Está cada vez mais freqüente a prática de atividades eletrônicas antijurídicas no meio virtual, onde pessoas mal intencionadas usam de seu conhecimento para obter vantagens ilícitas, dando como exemplo: utilização não autorizada de sistemas informáticos, introdução, alteração ou pagamento de partes inteiras de programas, inserção de funções falsas em software, entre outros. (FEITOZA, 2012, P. 41)

Talvez um dos maiores crimes cometidos no meio virtual seja o estelionato devido suas distintas possibilidades de acontecimento. Feitosa também descreve que

O Direito em si não consegue acompanhar o frenético avanço proporcionado pelas novas tecnologias, principalmente a internet, um ambiente livre e totalmente sem fronteiras que se desenvolve essa nova modalidade de crimes, por agentes que se aproveitam da possibilidade de anonimato e da ausência de regras. (FEITOSA, 2012, P.41).

3.2 A prática do crime de estelionato na Internet

Inellas (2004, p. 43-44) descreve que o crime de estelionato na *internet* também é conhecido por estelionato eletrônico, podendo se enquadrar em mais uma subdivisão de atuação deste.

Um dos fatos que vêm sendo observado é que para se cometer o crime de estelionato na *internet* o criminoso não precisa possuir conhecimentos avançados e técnicos na área de informática e sistema de rede. Aqueles que realmente procuram criar ferramentas avançadas para cometer o crime são conhecidos como hackers. Moore *et al.* (2009, p. 03) descreve que “nos últimos quinze anos o crime virtual deixou de ser um ato de hackers amadores para se

transformar em uma séria e organizada indústria criminosa”. O autor ainda cita, como golpes mais utilizados pelas quadrilhas e fraudadores especializados no *ciberdelito*, o furto eletrônico, falsidade ideológica, roubo de dados pessoais e senhas de cartão de crédito.

De acordo com CGI.BR (2012, p.05) no engodo eletrônico desta natureza os criminosos aproveitam, em sua maioria, da fragilidade técnica dos internautas. Ollmann (2007, p. 05) conclui que os usuários acabam sendo induzidos a realizar ações, ou mesmo, fornecerem seus dados, possibilitando ao delinqüente ter acesso a informações confidenciais

Plantullo (2008, p.102) descreve que vários podem ser os crimes de estelionato praticados na *internet* por usuário *Cracker* (Cracker é o mesmo que hacker. A diferença entre um e outro está em utilizar o seu conhecimento para o mal)(Rosa, 2005, P. 61) E por esses entenderem tão bem desta ferramenta os usuários leigos tendem a cair facilmente no golpe. Induzir a vítima a fazer transferência bancária para a conta do próprio Cracker ou outros é facilmente possível mediante a criação de sites similares aos dos bancos. Posteriormente o Cracker trabalha usando todos estes dados para conseguir que a vítima seja direcionada ao site falso e qualquer transferência realizada neste será destinada a uma outra conta que o Cracker previamente tenha registrado.

Plantullo (2008 p. 98) Também apresenta como exemplo de estelionato praticado na Internet por simples usuário, as famosas correntes que por meio de mensagens eletrônicas convida a vítima a fazer depósitos e indicar amigos a fazer o mesmo, garantindo enorme rendimento.

Segundo Feitosa (2012, p. 43) “A figura do estelionato executado em ambiente virtual ainda é algo recente dentro do estado e dos tribunais brasileiros, no entanto, merece atenção especial, dada a vênua a popularização e modernização da internet, atingindo e adquirindo milhares de novos usuários a cada dia”

Mesmo que o Código Penal Brasileiro mencione o estelionato, a conduta diz respeito apenas ao delito de forma praticada direta pelo infrator, não tornando, assim, necessário o intermédio do computador e da internet para que reste consumada sua atividade criminosa. (FEITOZA, 2012, p. 43).

O impasse surge quando da tipificação do estelionato virtual na legislação penal, que se mostra inerte quanto a isso. Note que a própria Constituição Federal traz no inciso 39 do artigo 5º o princípio da legalidade, que também encontra-se redigido no

primeiro artigo do CPB, in verbis: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” (FEITOZA, 2012,P. 43).

Feitoza (2012, P.44) descreve que a “prática do estelionato virtual e de qualquer outro crime é necessário a presença de três requisitos essenciais de validade que compõem o fato típico, sem os quais seria impossível a imputação de penalidade ao agente.”

O primeiro requisito diz respeito à tipificação expressa do crime em lei, ou seja, sua denominação legal e precisa do ato volitivo contributivo do infrator para o resultado finalístico. Se não houver tal tipificação, a materialidade para o delito simplesmente irá desaparecer, o tornando atípico e conseqüentemente não punível pela legislação jurídica penal brasileira. A próxima condição fundamental que se encaixa ao delito é a conduta do autor, que pode se dar de forma comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa. A conduta comissiva se aduz em uma ação positiva desencadeada pelo transgressor, ocorrendo quando a ação for expressamente proibida por lei, como por exemplo, matar alguém, contrariando o que diz o artigo 121 do CPB. Já na hipótese de ato omissivo, o indivíduo age negativamente, deixando de praticar algo que lhe era devido por obrigação ou que poderia fazer para amenizar a consequência derradeira, como a inércia de pedido de socorro em ocorrências de acidente automobilístico com vítimas, caracterizando a omissão de socorro. Observe que o estelionato virtual ou real não admite a modalidade culposa, valendo-se do preceito que o estelionatário sempre irá proceder com a vontade de induzir ou manter a vítima em erro, criando situações que se furtam com a realidade dos acontecimentos, não advindo à situação negligência, imprudência ou imperícia. Portanto, toda fraude classificada como estelionato será sempre dolosa, onde o autor age com animus livre e consciente de praticar a conduta inserida na norma penal incriminadora. (FEITOZA, 2012, P. 43-44)

O autor acima, também , descreve que o estelionato virtual, quando acontece, conduta finalística do agente se volta na mesma que encontra descrita no caput do artigo 171. A diferença é que o criminoso irá usar o meio informático para induzir ou manter a vítima em erro, obtendo com isto a vantagem ilícita almejada

3.3 Outros crimes semelhantes ao estelionato praticado na Internet

Distintos são os crimes como, por exemplo, furto qualificado praticados na *internet* que se assemelham ao estelionato, fator, que acaba dificultando a identificação do último.

O superior Tribunal de Justiça entende que a fraude eletrônica refere-se ao furto qualificado sendo identificado como a ocorrência de subtração para si ou outrem, de bem móvel, mediante uso de fraude, o que não se pode confundir com o crime de estelionato

eletrônico, no qual a vítima é induzida a entregar o produto patrimonial ao criminoso, de livre e espontânea vontade, mediante erro.

Os crimes contra o consumidor, também se assemelham ao crime de estelionato praticado na *internet* porém, no primeiro caso as vítimas são pessoas de uma relação de consumo. (INELLAS 2004, p. 65–7).

O crime contra a economia popular, igualmente se assemelha ao crime de estelionato. Enquanto o estelionato acontece contra determinada pessoa, o crime contra a economia popular é direcionado ao povo ou a um número indeterminado de pessoas. Seus resultados, são, assim, maiores que o crime contra o consumidor, pois prejudica à economia popular. (FURLANETO NETO 2003, 67-73).

3.3 Dificuldades

A *internet* facilitou em vários aspectos a comunicação social, mas por apresentar a necessidade de proteger seus usuários contra possíveis crimes, ela também ajuda a proteger a identidade dos criminosos virtuais. Estes se beneficiam das seguranças criadas no meio virtual, para se esconderem. Surge assim, uma das maiores dificuldade de conseguir identificar o criminoso. Além disso, não há uma legislação específica sobre o estelionato digital, e tal fator faz com que os criminosos cometam tal infração, sem medo algum de punição.

Como apresentado anteriormente a *internet* possibilita a ligação de computadores do mundo inteiro em tempo real. Dessa forma é de extrema dificuldade encontrar os autores, delimitar o local do crime e a competência do juízo.

O criminoso pode, a cada crime cometido, estar utilizando um computador diferenciado, em local diferenciado, impossibilitando o trabalho da justiça em localizá-lo.

De acordo com Vladimir Aras (2002):

[...] O único método realmente seguro de atribuição de autoria em crimes informáticos é o que se funda no exame da atuação do responsável penal, quando este se tenha valido de elementos corporais para obter acesso a redes ou computadores. Há mecanismos que somente validam acesso mediante a verificação de dados biométricos do indivíduo. Sem isso a entrada no sistema é vedada. As formas mais comuns são a análise do fundo do olho do usuário ou a leitura eletrônica de impressãodigital, ou, ainda, a análise da voz do usuário.

3.4 A aprovação da lei 12.737/2012

Talvez, um dos maiores passos, vistos, até hoje em relação aos crimes virtuais tenha sido a aprovação da Lei 12.737/2012. A lei é fruto de projeto apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira (PT-SP), cujo trâmite foi acelerado depois da invasão, subtração e exposição na internet de fotografias íntimas da referida atriz.

Tal lei ficou conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann. A denominação ocorreu, pois foi uma lei aprovada na época em que Carolina Dieckmann, atriz, teve algumas fotos íntimas, que estavam em seu computador pessoal, retiradas e espalhadas pela internet. A Lei 12.737/12 dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, tipificando condutas que não eram previstas, de forma específica, como infração penal. Foram acrescentados os artigos 154-A e 154-B e alterou os artigos 266 e 298 do Código Penal. Os delitos previstos na Lei Carolina Dieckmann são: (Art. 154-A - Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa; Art. 266 - Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública - Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Art. 298 - Falsificação de documento particular/cartão - Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa)

Junior (2013, p. 01) apresenta que A nova lei, no “caput” do artigo 154-A, dispõe que é crime: “Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.”.

Para os crimes previstos no “caput” do artigo, a pena prevista pelo legislador é de detenção, de três meses a um ano, e multa. Se do delito, porém, resultar prejuízo econômico para a vítima, está previsto no § 2º um aumento de pena de um sexto a um terço.

A lei também prevê no § 3º uma pena maior, de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, se a invasão se dá com a finalidade de obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais e informações sigilosas. Aqui o objetivo é resguardar a privacidade e o sigilo inerentes às atividades comerciais e industriais, protegendo, assim, as empresas, indústrias e instituições bancárias.

A ação penal nos casos dos crimes do “caput” será pública condicionada à representação da vítima. Quer dizer, mesmo em se tratando de cometimento do ilícito, o legislador outorgou para a vítima o oferecimento da condição de

procedibilidade, observando-se a legitimidade para tanto e a fluência do prazo decadencial que deságua na extinção da punibilidade. Todavia, a ação penal será pública incondicionada quando o delito for praticado contra a “*administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.*”. (JUNIOR, 2013, p. 03)

3.5 prevenção de crimes virtuais

Incontestavelmente a primeira ação favorável a não ocorrência de crimes virtuais é a criação de leis mais específicas com punições mais severas para coibir novos delitos.

Além disso, as pessoas devem ficar mais atentas e não fornecerem dados pessoais a qualquer site, sem motivação necessária. Conhecer um pouco mais sobre o meio virtual, seja talvez, uma das melhores formas de se proteger dos crimes virtuais.

Além disso, os profissionais da área de computação devem sempre continuar trabalhando para fornecer ao consumidor programas mais seguros, pois sempre que algo bom é criado, pode se ter a certeza que os criminosos virtuais encontrarão formas de continuar atuando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração deste trabalho possibilitou maior compreensão do que é o crime de estelionato, quais as formas que este pode acontecer e o seu acontecimento no meio virtual.

Como descrito no decorrer do trabalho, os crimes acompanham a sociedade e tendem a se evoluir ou desaparecer de acordo com os contextos sociais da época. Com o surgimento da *internet* e a globalização, muitos dos crimes, em especial o estelionato, passaram a acontecer de maneira significativa neste meio, fator que leva ao surgimento de novas leis e formas de punições anteriormente inexistentes.

Muitas são as pessoas que nem mesmo sabem que estão sendo vítimas de estelionato, e quando percebem já foram, de alguma forma, lesionadas.

É importante afirmar que por mais que já estejam sendo criadas formas de punições para os crimes virtuais, ainda há muito o que ser feito, pois estes vem aumentando a cada dia.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. In: Jus Navigandi, n. 51. [Internet]. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>>. Acesso em: 5 abr. 2006.

ARAÚJO, P. da C. *et al.* *Empreendedorismo e educação empreendedora: confrontação entre a teoria e prática.* Revista de Ciências da Administração – v.8, n.15, jan/jun 2006. Disponível em: http://www.oei.es/etp/empreendedorismo_educacao_emprededora_cad.pdf. Acesso em 01 de agosto de 2011.

CAPOBIANCO, Rodrigo Júlio; MORAES, Geovane. *Como se preparar para o exame de ordem, 1ª fase: penal.* Coordenação Valedir Ribeiro Santos. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Florence. São Paulo, 2009

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *A Prisão.* São Paulo: Publifolha, 2002.

CGLBR. Cartilha de Segurança para Internet. Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012. Disponível em: . Acesso em: 11 dez. 2013

Cristiano Menezes, NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA. <http://www.doraci.com.br/files/criminologia.pdf>. Acesso em: 01 de janeiro de

DORIA, Marcos Vinicius R. C. *Do estelionato e outras fraudes.* Campinas, SP:

ENCICLOPÉDIA MICROSOFT ENCARTA. 1993-2001.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral* 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

FURLANETO NETO, Mário; GUIMARÃES José Augusto Chaves. Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional. R. CEJ, Brasília, n. 20, p. 67-73, jan./mar. 2003. Disponível em: . Acesso em: 28 abr. 2009.

GARCIA. Sobre os limites e fundamentos do direito de punir nos crimes econômicos: breves reflexões históricas e uma perspectiva punitiva para a sociedade contemporânea. <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/SOBRE.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2010.

INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. Crimes na Internet. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. Disponível em: <http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann.ano2013>. Acesso em 01:04 de 2015

LAQUEY, Tracy, 1963 – O manual da Internet – tradução insght Serviços de Informática. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

MENEZES, Cristiano. *-Noções de criminologia.* Disponível em: <http://www.doraci.com.br/files/criminologia.pdf>. Acesso em: 01 de janeiro de 2015

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código penal interpretado. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____, *Julio Fabbrini. Manual de direito penal.* 16 ed. Volume 1. São Paulo: Atlas, 2000

INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. Crimes na Internet. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

OLIVEIRA, João batista Porto; BARROS, Walter da Silva. *Estelionato: conto do vigário.* Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de segurança pública. Programa delegacia legal. Rio de Janeiro, 2003

OLLMANN, Gunter. The phishing guide: understanding & preventing phishing attacks. 2007, Disponível me: < <http://www-935.ibm.com/services/us/iss/pdf/phishing-guidewp.pdf>>. Acesso em: 15 jan 2014.

OSTERMANN, Fábio Maia. *Privatização de presídios.* Monografia de conclusão de curso apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito. Porto Alegre, 2008.

PAULA, Tania Braga. *Criminologia: estudo das escolas sociológicas do crime e da prática de infrações penais.* São José Do Rio Preto 2013. Monografia apresentada à Faculdade de Direito do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob Orientação: Professor Mestre Guilherme Zuanazzi

PEREIRA, Marianne dos Reis. A privatização do sistema penitenciário. Monografia jurídica apresentada a conclusão do curso de direito no departamento de ciências jurídicas da Universidade católica de Goiás sob orientação do Prof. Ernesto Martim S. Dunck. Goiânia,

2001. <http://pt.wikipedia.org/wiki/Privatiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 28 de novembro de 2009.

PLANTULLO, Vicente Lentini. Estelionato eletrônico. 1ª ed. (ano 2003), 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2008.

PRADO, *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 2015